



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rmg

RECURSO DE REVISTA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO CASO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC. JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 E DEMAIS TURMAS DO TST. TEMA 932 DA REPERCUSÃO GERAL.



1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* do Tema 932 da tabela de repercussão geral, decidiu pela compatibilidade da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.
2. Esta Corte, por sua vez, entende que as atividades do reclamante (manejo rural de animais de grande porte) envolvem riscos acentuados em relação à média das demais atividades, sendo desnecessária a verificação do elemento subjetivo, por se tratar de hipótese de responsabilização objetiva, nos moldes do supramencionado dispositivo civilista.
3. Constatado que o reclamante sofreu lesões materiais, estéticas e teve o seu direito de personalidade maculado, a condenação do empregador é medida que se impõe.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----.

O reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão regional que eximiu o reclamado da condenação ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

O apelo foi admitido às fls. 553/559.

Contrarrazões às fls. 570/584.

Dispensado o Parecer do MPT, nos termos do art. 95 do RITST. É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo, possui representação regular e o preparo foi dispensado.

1. CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

O Regional reformou a sentença condenatória sob os seguintes



fundamentos:

Desse modo, em regra, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, excepcionando-se a aplicação da teoria objetiva apenas aos casos em que a assunção especial de riscos a justifique (art. 927, parágrafo único, do CC), não sendo este o caso dos autos, em que o autor laborou como capataz em fazenda.

Assim, para se aferir a existência de culpa do empregador, apta a ensejar a responsabilidade civil subjetiva, há que se observar, primeiramente, se há nexos de causalidade entre o ato do empregador e o dano afirmado pelo empregado. Figuram como excludentes do nexos causal, nesta hipótese: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro (que não seja o agente, vítima ou um dos seus representados) e c) força maior, que na CLT resguarda o pagamento pela metade (art. 501).

Pela via de exceção, no entanto, o parágrafo único do art. 927 do mencionado diploma civil, estabelece: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Trata-se da aplicação da teoria objetiva - indiferente à presença de dolo ou culpa - aos casos em que a assunção especial de riscos a justifique, o que ocorre, por exemplo, com empresas de transporte de valores e mineradoras.

O presente caso, porém, não atrai a responsabilidade objetiva, com a devida vênua à origem, haja vista que o autor trabalhava como capataz junto ao réu, numa fazenda em que há criação de gado livre no pasto.

Assim, necessária a prova de culpa do réu, no caso, para que se possa lhe atribuir responsabilidade pelo infortúnio.

Vejamos o teor da prova oral.

Em depoimento, o afirmou que trabalhou para **autor** o réu por 1 ano, iniciando em outubro/2018, mas sendo registrado apenas em novembro, após o acidente; fazia serviços gerais (todo tipo de serviço de fazenda); morou lá, com sua esposa; após o acidente, contrataram um substituto por 2 ou 3 meses, apenas durante o período de sua recuperação; criavam gado na fazenda; antes de se acidentar só tinham gado de pasto, não tinham de ração naquela época; estouraram os canos e os gados ficaram sem água, razão pela qual teve que remanejar o gado de pasto; **tinha 14 touros no meio, e foi passar para o outro pasto; tinha uma porteira, passou o gado todo para um lado só; quando tinha fechado a porteira e virado as costas, os touros brigaram e, como já estava travando, a madeira bateu em seu rosto e os arames enrolaram na sua mão**; foi para a sede, tentou ligar para o patrão, que não atendeu; ligou para um vizinho, que o levou para o hospital; **já tinha feito essa atividade de mudança de pasto diversas vezes antes; há 30/40 anos trabalha com isso; acha que não havia nada que pudesse ser feito para evitar o acidente**; dirige, mas sua esposa não; tem curso de inseminação e como seu dedo estava deficiente, não consegue fazer; foi trabalhar em outra fazenda após o réu, mas como não conseguia inseminar, não passou no teste; faz bicos quando aparecem e tem condições de fazer; depois que saiu do réu chegou a trabalhar 4 ou 5 meses como capataz, com carteira anotada.

O réu afirmou que a fazenda era do seu pai e está com a família há cerca de 25 anos; o autor trabalhou lá de 01/11/2018, permanecendo aproximadamente 8/10 meses; ele saiu porque pediu as contas; na fazenda criam gado; vendeu a propriedade; na época em que o autor trabalhou lá, só tinham gado de pasto; sempre foi assim; o acidente do autor ocorreu



por volta de 13/11; estava viajando e assim que pôde, voltou para conferir; salvo engano, seu primo, que tem uma propriedade vizinha, que o avisou; **o autor relatou que foi trocar o gado de um pasto pro outro; ele deveria estar no cavalo, verificar que todos os animais já haviam passado, voltar e fechar a porteira; a forma correta seria em cima do cavalo; o acidente ocorreu em pasto aberto; o autor teve o descuido de deixar um animal para trás, e quando foi pegar na porteira de arame, o boi pulou e o machucou;** na

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

época, o autor morava sozinho na fazenda, mas tinha um diarista que o ajudava; acredita que este não estava lá no dia do acidente; **o autor, com sua experiência na lida com o gado, deveria ter conferido os animais na porteira, visto se não ficaram animais para trás, além de estar em cima do cavalo; não existe regulamento que trate disso, é por experiência;** (Carlinhos); deu toda a assistência possível em razão do acidente; retornou 5 ou 6 dias depois do acidente; o autor nunca trabalhou sem registro; não deu treinamento para o autor quando o admitiu, porque o mesmo lhe disse que tinha bastante experiência no assunto; ele foi indicado por um gerente do depoente; a porteira era de arame, dobrável; a fechadura da porteira é com um arame enrolado; a maioria das fazendas do Brasil tem esse tipo de porteira; **é possível abrir e fechar a porteira de cima do cavalo; no dia do acidente, o lote era de cerca de 90 cabeças;** no momento o autor estava sozinho, mas tinha um pessoa que o ajudava.

[...]

Na hipótese em apreço, mesmo que se considere a ocorrência do acidente de trabalho típico, bem como dos danos causados (incapacidade laborativa total temporária quando afastado pelo INSS e incapacidade parcial - 3% - após convalescença, consoante laudo de fls. 153 e ss.), não há prova de que o infortúnio tenha relação com a prática de ato ilícito culposo ou doloso por parte do réu.

[...]

O acidente, conforme se pode extrair da prova oral, ocorreu por razões circunstanciais, alheias à vontade e a determinações do réu, ao qual não se pode imputar a responsabilidade pela sua ocorrência.

Ainda que ocorrido durante a atividade laborativa, é suscetível de acontecimento com qualquer pessoa, independentemente de relação de trabalho subjacente ao acidente, bastando que a pessoa estivesse na porteira do pasto no momento da briga entre os animais, **não se podendo conceber, na espécie, medidas exigíveis de serem tomadas pelo réu, que se mostrassem aptas a evitar o infortúnio.**

Trata-se, pois, de evento que se enquadra, à perfeição, na definição de **cas** trazida no artigo 393, parágrafo único, **o fortuito** do Código Civil ("O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."), já que imprevisível, e, **no caso, inevitável**, portanto, juridicamente insuscetível de gerar a responsabilização civil do réu.

Nessa realidade, destaca-se que a própria prova oral evidencia que, de fato, **nada havia a ser feito para evitar o acidente.**

[...]

De fato, não há qualquer prova de que o autor tenha praticado ato inseguro ou agido com descuido ou negligência.

[...]

O comportamento animal, seja uma briga entre touros, seja a batida/pulo de um dos bois na porteira, é evento inequivocamente inevitável -



PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

sobretudo por envolver animais não domesticados, que, de regra, possuem comportamento marcado pela imprevisibilidade, já que agem de forma inopinada.

[...]

Note-se que o direito prevê que as figuras da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro, rompem com o nexó etiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar. Esclareça-se, ainda, que a equiparação, pela Lei 8.213/91 (art. 21, IV), do acidente de trabalho não conduz à necessária responsabilização do empregador, sendo imprescindível a verificação de conduta culposa do réu, a interferir no curso causal que levou à lesão.

Nesse contexto, devem ser rejeitadas as pretensões indenizatórias deduzidas em face do réu, pois ausente ato lícito e culpa do empregador.

[...]

Em consequência, reforma-se a r. sentença e, ante a total improcedência da pretensão, devidos **honorários advocatícios** pelo autor em favor do réu, no importe de 10% do valor da causa. (grifos no original)

O reclamante sustenta que a responsabilidade civil do empregador é de natureza objetiva, tendo em vista que exercia atividade de risco elevado. Afirma que o acidente no trabalho não pode ser considerado como “caso fortuito”. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos. Indica violação do art. 927, parágrafo único, do CC, ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF e colaciona arestos ao cotejo de teses.

Com razão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* do Tema 932 da tabela de repercussão geral, decidiu pela compatibilidade da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O precedente foi fixado com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.



3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.

4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**".

(RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

A hipótese dos autos envolve um acidente de trabalho

decorrente da repentina briga de animais de grande porte (touro) nas imediações do local onde o reclamante estava – provocando-lhe lesões e perda de 3% da capacidade laborativa.

Esta Corte, analisando situações semelhantes, tem decidido pela subsunção da atividade de vaqueiro (manejo de grandes animais) ao parágrafo único do art. 927 do CC, afastando a necessidade de demonstração do elemento subjetivo para fins de responsabilização do empregador:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo-se, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. **No caso destes autos, o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se podendo falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações o trabalhador do campo está mais vulnerável e sujeito a um risco acentuado de sofrer um acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores**



no exercício de atividades distintas. Nesse contexto, esta Corte vem adotando o entendimento de que o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Logo, se a atividade desempenhada pelo trabalhador é de risco, é irrelevante, nessa circunstância, a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório do reclamado, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Com esses fundamentos, considerando que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício de atividade de manejo de gado, a qual tem sido considerada de risco, não merece reparos o acórdão ora embargado.

Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-24256-63.2019.5.24.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022).

"AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, a qual sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro pelos

PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023

danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. 2. No caso, o Tribunal Regional registrou as seguintes premissas: o Reclamante foi vítima de acidente de trabalho " no manejo de carneiros ao ser prensado pelo animal que montava - cavalo - na porteira do mangueiro, sofrendo lesões no joelho direito " ; que em razão do acidente, foi concedido auxílio-doença acidentário (código 91) no período de 20/8/2012 a 11/6/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez em 23/7/2015; que o perito atestou o nexo de concausalidade entre a patologia no joelho e o acidente, bem como a incapacidade laborativa parcial e definitiva. 3. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o labor do trabalhador rural, envolvendo o manejo de gado e outros animais, consiste em atividade de risco, de modo a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador na hipótese de acidente de trabalho. Dessa forma, diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, restaram evidenciadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente de trabalho, bem como a existência do dano e do nexo de causalidade. Assim, considerando-se a atividade de manejo de animais como atividade de risco, conclui-se pela aplicação da responsabilidade objetiva do Reclamado pelo dano sofrido pelo Autor.** 4. Fundada a decisão nas premissas registradas no acórdão regional, não se vislumbra contrariedade à Súmula 126 do TST. 5. Mantida a decisão agravada em que conhecido e provido o recurso de revista . Agravo não provido , com acréscimo de fundamentos "

(Ag-ED-RR-24895-57.2016.5.24.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/06/2023).



Constatada, portanto, a violação do art. 927, parágrafo único do CC - motivo pelo qual, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, **CONHEÇO** do recurso de revista.

2. MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Conhecido o apelo por violação do art. 927, parágrafo único, do CC – e sopesadas as circunstâncias do caso concreto com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade –, merece **PROVIMENTO** o recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de **danos morais**, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de **danos estéticos** e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de **danos materiais** (tendo **PROCESSO Nº TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023** em vista que não houve redução significativa da capacidade laborativa e que o reclamante continuou exercendo as mesmas atividades após o restabelecimento da sua saúde).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por apelo por violação do art. 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de R\$10.000(dez mil reais) a título de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais a título de danos estéticos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência vinculante formada pelo Supremo Tribunal Federal. Contribuições Previdenciárias na forma da lei e da Súmula nº 368 do TST.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator